

## Nota Informativa 54 – novembro de 2020

A AIPOR recomenda leitura atenta desta Nota Informativa sobre:

Decreto n.º 8/2020 de 8 de novembro - Diário da República n.º 217-A/2020, de 08-11

**Regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República**

### COVID-19

Atendendo à evolução da situação epidemiológica, o Presidente da República procedeu à declaração do estado de emergência.

Nos termos em que foi decretado, o estado de emergência veio trazer garantias reforçadas de segurança jurídica para as medidas adotadas ou a adotar pelas autoridades competentes para a prevenção e resposta à pandemia da doença COVID -19, em domínios como os da liberdade de deslocação, do controlo do estado de saúde das pessoas, da utilização de meios de prestação de cuidados de saúde do setor privado e social ou cooperativo e da convocação de recursos humanos para reforço da capacidade de rastreio.

O presente decreto procede à execução do estado de emergência, incidindo sobre os quatro referidos domínios.

Assim, em matéria de liberdade de deslocação, fica prevista a **proibição de circulação** — nos concelhos determinados com risco elevado — em espaços e vias públicas diariamente **entre as 23:00 h e as 05:00 h**, bem como aos **sábados e domingos entre as 13:00 h e as 05:00 h**, exceto para efeitos de deslocações urgentes e inadiáveis nos termos previstos pelo presente decreto.

Estabelece -se a possibilidade de realização de medições de temperatura corporal, por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos

educativos e espaços comerciais, culturais ou desportivos, meios de transporte, em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos.

Admite-se, ainda, a possibilidade de estarem sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de saúde, estabelecimentos de ensino e estruturas residenciais, bem como os reclusos em estabelecimentos prisionais ou jovens internados em centros educativos e respetivos trabalhadores.

De igual modo, podem encontrar -se sujeitos à realização de testes quem pretenda entrar ou sair do território nacional continental ou das regiões autónomas por via aérea ou marítima, bem como quem pretenda aceder a locais determinados para este efeito pela Direção-Geral da Saúde.

No período compreendido **entre as 23:00 h e as 05:00 h**, bem como aos **sábados e aos domingos** no período compreendido **entre as 13:00 h e as 05:00 h**, os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nas seguintes situações:

- a) Deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por declaração:
  - i) Emitida pela entidade empregadora ou equiparada;
  - ii) Emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;
  - iii) De compromisso de honra, no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas;

Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho.

As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

Pode ser impedido o acesso dessa pessoa aos locais supra mencionados sempre que a mesma:

- a) Recuse a medição de temperatura corporal;
- b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando -se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS.

Nos casos em que o disposto na alínea b) determine a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

**Fiscalização:**

Compete às forças e serviços de segurança fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto, mediante:

- a) A sensibilização da comunidade quanto à interdição das deslocações que não sejam justificadas;
- b) A emanção das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos do artigo 348.º do Código Penal, por violação do disposto no presente decreto, bem como a condução ao respetivo domicílio quando necessário;
- c) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa.

O presente decreto entra em vigor às 00:00 h do dia 9 de novembro de 2020.

Nota informativa disponibilizada pelo Departamento Jurídico.

Saudações Associativas,

A Direção,